DELIBERAÇÃO AC00 - 634/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59024/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1562133
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO -– LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – INFRAÇÃO – MULTA – ALEGAÇÕES – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – ILEGALIDADE NÃO SUPRIDA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI AUTORIZATIVA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL – NÃO DEMONSTRADO – PERSISTÊNCIA NAS IMPROPRIEDADES – RECURSO IMROVIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, todavia não merece ser provido, pois a contratação temporária deve ser amparada por lei, entretanto a contratação em exame teve fundamento em lei municipal declarada inconstitucional, sendo vinculante em relação a Administração Pública, restando, esta sem efeito, em razão de ausência de amparo legal, o que acarreta o seu não registro e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Simples nº 4687/2014recorrida.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sr. Sérgio Luiz Marcon ex- prefeito do município de São Gabriel do Oeste, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos da Decisão Simples nº 4687/2014, prolatada pelo Juízo Singular nos seguintes termos:

> "Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal Contratação por Tempo Determinado do Sr. Alexandre Gomes Nick; 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF n. 315.939.761- do artigo 24, inciso III, artigo 42, caput e artigo 44, inciso I, da Lei complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o artigo 173, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS; 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo e 172, § 1°, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; 4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 96, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013."

Em suas razões o recorrente, aduz que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei e que não agiu de má fé, alega também que o Acórdão do TJ/MS foi publicado muito tempo antes da vigência de seu mandato demonstrando que os atos não vieram revestidos de dolo. A contratação encontra fundamento na Súmula 52 desta Corte de Contas, para não haver interrupção do calendário escolar. Pede, ao final, que a contratação seja considerada regular e declarar a nulidade da multa aplicada. Alternativamente, pede a redução da multa visando à uniformização das decisões deste Tribunal.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 23407/2015, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos mesmos à equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A 3ªInspetoria de Controle Externo em análise de nº 29028/2015 (peça nº 8), manifestou no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a decisão objurgada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 118/2016 (peça nº 9), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 59024/2011, cuja Decisão nº 4687/2014, proferida pelo Juízo Singular, no qual não aprovou o registro do ato de admissão- contrato de trabalho por tempo determinado do Sr. Alexandre Gomes Nick, aplicou-lhe multa no valor de 10 (dez) UFERMS, concedendo o prazo de recolhimento nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

As razões sustentadas pelo recorrente de que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei autorizativa de contratação temporária e que não agiu de má fé não exclui a irregularidade do referido contrato de admissão.

Cumpre salientar, que a lei autorizativa é uma exigência constitucional, *in verbis*:

> Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988:
>
> (...)
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A nossa Corte de Contas também foi clara em ressaltar que é imprescindível a contratação temporária por lei autorizativa, conforme decisão do Processo TCE-MS Admissão nº 013652012 MS1262721, abaixo transcrito:

> **Ementa:**e não dispõe de concurso público em andamento para nomeação de servidor concursado. Nesses casos, esse serviço será prestado mediante contratação temporária, que no presente caso trata-se da contratação por tempo **determinado**da servidora Gislaine Cristina Da Silva Gialdi para exercer a função

> de auxiliar de consultório odontológico, durante o período de 01 de junho de 2012 a 20 de dezembro de 2012. Embora não conste assinatura de ambas as partes na justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público apresentadas pelo Jurisdicionado, entendo que a motivação maior encontra-se no **fato** de que a Lei autorizativa utilizada para embasar a contratação não prevê a contratação de merendeira como contratação temporária de excepcional interesse público. Pois bem, a contratação para atender excepcional interesse público está prevista na Constituição Federal conforme permissivo constante no art. 37 , inciso IX , abaixo transcrito, para contratar empregados por tempo **determinado**, é a exceção: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo **determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa forma de contratação foi prevista pelo legislador para excepcionar os casos de extrema necessidade temporária e de excepcional interesse público. Segundo Silva Junior: A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculando a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37 , inciso IX , é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei especifica para cada ente federado...

Ademais, no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. (ADI 3210 / PR Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-03- 12-2004).

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 4687/2014, prolatada pelo Juízo Singular, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, e pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/HON